



COMARCA DE ESTEIO - 3ª VARA CÍVEL
Rua Dom Pedro, 200

Processo nº: 014/1.02.0005475-7 (CNJ:0054751-65.2002.8.21.0014)
Natureza: Pedido de Falência
Autor: Massa Falida de Unitubos Indústria e Comércio Ltda
Réu: Monteindu Montagem Manutenção Industrial Ltda
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Lucas Maltez Kachny
Data: 20/06/2011

Trata-se de ação de falência ajuizada em 16/07/2001 por massa Falida de Unitubos Industria e Comércio Ltda. contra Monteindu Montagem Manutenção Industrial Ltda.

Monteindu Montagem Manutenção Industrial Ltda. manifestou-se às fls. 25/27, postulando a improcedência do pleito.

A quebra foi decretada em 22/09/2006 (fls. 65/68).

Foram feitas as comunicações legais (fls. 71/84).

Certificou-se que não houve fechamento da empresa, porque não foi localizada (fl. 103v).

Às fls. 165, o representante legal do falido declarou não haver bens pertencentes a massa falida.

O síndico apresentou relatório final às fls. 293.

Houve a publicação do edital previsto no art. 75 do Decreto Lei 7.661/45 (fl. 208).

À fl. 28, o Ministério Público opina pelo encerramento da falência, em vista da não localização de bens.

Relatei.

Decido.

A falência é a execução forçada e coletiva de bens do devedor



patrocinada pelo Estado visando a proteção do crédito e o pagamento credores com a venda dos bens arrecadados. Não havendo bens, resta frustrado o processo.

Nos termos do art. 75 da Lei de Falências, frustrada a falência, ouvido o Ministério Público, deve-se conceder prazo, por edital, de dez dias para os interessados requererem o que for a bem de seus direitos. Nada sendo requerido, será a falência encerrada.

No caso, não foram arrecadados bens do falido. A frustração do processo falimentar foi reconhecida nas fls. 207, quando se ordenou a publicação de edital nos termos do art. 75 da Lei de Falências; publicado o edital, decorreu o prazo sem manifestações dos credores ou de eventuais interessados (fls. 217v). Assim, impõe-se o encerramento da falência e a extinção do feito.

O curso da prescrição fica suspenso enquanto o processo falimentar estiver ativo, nos termos dos artigos 47, 134 e 135, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/1945. Portanto, a extinção das obrigações do falido depende do decurso do prazo legal após o trânsito em julgado desta sentença, não se verificando neste momento processual.

Isso posto, declaro encerrada a falência de Monteindu Montagem Manutenção Industrial Ltda. com fundamento no art. 75 do Decreto Lei nº 7661/45.

Custas pela falida, com exigibilidade suspensa em face da insuficiência de bens, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Deixo de fixar honorários aos síndicos pela inviabilidade de pagamento nos termos do relatório das fls. 268/269.

Intimem-se.

Publique-se.

Registre-se.

Publique-se edital de intimação dos interessados.



Com o trânsito em julgado, comunique-se a decisão à Junta Comercial e aos processos com penhora no rosto dos autos.

Após, archive-se com baixa.

Esteio, 20 de junho de 2011.

Lucas Maltez Kachny,
Juiz de Direito